DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 49/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8296/2013
PROTOCOLO	: 1417385
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 138/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que os termos aditivos foram formalizados regularmente, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia os encaminhou fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando-o à multa automática prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 138/2013, cujo objeto é a contratação de serviços especializados para locação, implantação e treinamento do conjunto de sistemas de informações (software), visando informatizar os processos administrativos do Município de Bodoquena/MS, no valor global de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

A aquisição supracitada decorrente do processo licitatório - Tomada de Preços nº 3/2013-, julgado juntamente com a formalização do contrato pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 7735/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, e em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa

intempestiva dos documentos referentes à formalização do 2º Termo Aditivo (Análise 16255/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável, em virtude da remessa de documentos fora do prazo (Parecer nº 16255/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O *1º Termo Aditivo* ao Contrato nº 138/2013 se refere à prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e ao acréscimo de valor no montante de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais); e o *2ª Termo Aditivo* se refere à prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e ao acréscimo de valor na importância de R$ 127.514,10 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e catorze reais e dez centavos), ambos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, *parágrafo único*, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, instruído com a documentação relacionada na IN/TCE/MS nº 35/11.

A remessa do 2º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, no entanto, ocorreu com o atraso de 1 (um) dia do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa "automática", prevista no art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno, na forma prevista no Provimento 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 138/2013, com ressalva pela remessa do 2º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "a", da IN/TCE/MS nº 35/11.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Jun Iti

Hada, inscrito no CPF sob o nº 073.584.151-91, no valor correspondente 1 (uma) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 2ª T.A., nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato nº 138/2013, com ressalva pela remessa do 2º termo aditivo fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, no valor correspondente 1 (uma) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do segundo termo aditivo nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro

Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator